

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 05, de 20 de março de 2018.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 20/MAR/2018



Secretário

SÚMULA: Institui o Concidade-Campo Magro - Conselho da Cidade de Campo Magro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 48 e 69, inc. III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho da Cidade de Campo Magro – Concidade-Campo Magro, órgão colegiado, de natureza permanente, consultiva e fiscalizatória, integrante da estrutura do órgão gestor municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A política urbana tem por objetivo ordenar e fiscalizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, principalmente as áreas de mobilidade, acessibilidade, transporte, recursos e planejamento.

§ 2º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- III - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV - legislação pertinente.

Art. 2º Ao Concidade-Campo Magro compete:

- I - estudar e propor diretrizes, programas, instrumentos, normas e prioridades para a formulação da política de desenvolvimento urbano em Campo Magro,

em consonância com as diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal das Cidades;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, metas e indicadores;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano e regional no âmbito Municipal;

IV - emitir orientações e recomendações através da edição de resoluções, relacionadas ao desenvolvimento urbano, particularmente no que concerne à implementação das diretrizes e instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e demais legislações pertinentes e normas e atos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos do Município, do Estado e da União, bem como entre o Conselho Nacional das Cidades e o Conselho Estadual das Cidades, os órgãos similares e a sociedade civil, na formulação e execução da política de desenvolvimento urbano do Município, bem como de seus planos, programas, projetos e ações;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais pelas populações das áreas urbanas;

VII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Município, com ênfase nas áreas de desenvolvimento urbano e regional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de redes nacionais, estadual, regional e municipal de órgãos colegiados, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e regional sustentável;

IX - promover a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre a política de desenvolvimento urbano do Município, incluindo a respectiva proposta orçamentária anual;

X - propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano e regional;

XI - promover, quando necessário, a realização de seminários, encontros ou outros eventos municipais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento sustentável e da propriedade urbana a serem firmados com organismos municipais, estaduais, nacional e internacional públicos e privados;

XII - receber e analisar planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular;

XIII - orientar a organização de conferências;

XIV - estimular a organização de debates para a realização da Conferência Municipal das Cidades;

XV - elaborar seu regimento interno;

XVI - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões, através de mídia eletrônica e outros meios de comunicação que alcancem amplamente a sociedade;

XVII - convocar e coordenar a Conferência Municipal das Cidades.

Art. 3º O Concidade-Campo Magro será composto por 10 (dez) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais integram o plenário, respeitando a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de representantes de entidades e organizações da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público, sendo deste último, obrigatório no mínimo 01(um) integrante do Poder Legislativo.

§ 1º Os representantes dos movimentos sociais e populares, bem como das entidades e organizações da sociedade civil, devem atuar efetiva e comprovadamente na política urbana, em âmbito municipal.

§ 2º Os segmentos da sociedade civil definirão em assembleia própria, durante a realização da Conferência Municipal das Cidades, a forma de eleição de seus representantes, inclusive os respectivos suplentes;

§ 3º Os representantes titulares e suplentes do segmento do poder público deverão ser indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 4º O exercício de cargos de confiança ou de chefia no Poder Executivo é causa de impedimento para a representação da sociedade civil no Concidade-Campo Magro.

§ 5º A atuação no Conselho não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 7º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho durante o período de tempo necessário para o desempenho de suas funções no Concidade-Campo Magro.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Concidade-Campo Magro personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 5º As decisões do Concidade-Campo Magro serão feitas mediante a edição de resoluções, aprovadas pela maioria simples dos membros presentes.

§ 1º A instalação das reuniões dar-se-á com a presença de pelo menos a metade mais um dos conselheiros.

§ 2º O Presidente do Concidade-Campo Magro somente terá direito a voto em caso de empate na votação.

Art. 6º O Regimento Interno do Concidade-Campo Magro será aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias.

Art. 7º As reuniões ordinárias serão no mínimo trimestral e as reuniões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer tempo quando necessárias, sendo convocadas pelo Presidente.

Art. 8º A Conferência Municipal das Cidades, prevista no inc. III do art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática sobre assuntos referentes à promoção da Política de Desenvolvimento.

Art. 9º São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

- I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento Municipal e à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- II - sensibilizar e mobilizar a sociedade de Campo Magro para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes na cidade;
- III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da política municipal de desenvolvimento urbano e de suas áreas estratégicas;
- IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 10 São atribuições da Conferência Municipal das Cidades:

- I - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Municipal e para as Políticas Estadual e Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- II - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionada ao desenvolvimento urbano e regional;
- III - propor diretrizes para as relações institucionais do Concidade-Campo Magro com os demais conselhos e conferências de caráter nacional, regional, estadual e municipais em especial as cidades da região metropolitana de Curitiba;
- V - eleger os delegados municipais representantes dos diversos segmentos para a Conferência Estadual das Cidades.

Art. 11. A Conferência Municipal das Cidades realizar-se-á a cada três anos. Paragrafo único. Excepcionalmente, após a publicação da presente lei, faculta o Executivo Municipal a organizar Conferência Municipal complementar a fim e promover a escolha dos representantes da sociedade civil para preencher as vagas existentes e não preenchidas na 6º Conferência Municipal de Campo Magro, ocorrida em 6 de junho de 2016.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 05 de março de 2018.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Justificativa

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que institui o Concidade-Campo Magro - Conselho da Cidade de Campo Magro.

Referido conselho foi instituído pelo Estatuto das Cidades, Lei Federal 10.257/2001, e deveria ter sido instituído em nossa cidade desde o ano de 2001.

Ocorre também que o Estado do Paraná, através da Lei nº 19.228/2017, de 16 de novembro de 2017, deu nova estruturação e poderes aos Concidades Estadual, sendo que o presente projeto está simetricamente adequado a Lei Federal e a Lei estadual, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei está sendo enviado no presente momento aos nobres Edis para análise.

Referido Conselho irá auxiliar na análise dos problemas urbanos e apontamento de soluções para o desenvolvimento de nossa cidade, pois irá integrar a estrutura do órgão gestor do planejamento urbano, através de análise das políticas públicas de desenvolvimento urbano.

Assim sendo, a constituição do conselho municipal será de 10 membros, sendo 40% governamental (sendo 3

executivos e 1 legislativo) e 60% não governamental, ou seja sociedade civil, conforme composição prevista pelas leis estadual e federal.

Requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Campo Magro, 05 de março de 2018.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Aprovado em _____ Discussão
Por _____
Sala das Sessões, _____/_____

Presidente

